



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006987-88.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante SIMONE ESTEVES CONCEIÇÃO, é apelado PAULO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45833 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006987-88.2023.8.26.0047

APELANTE: SIMONE ESTEVES CONCEIÇÃO

APELADO: PAULO LEITE

COMARCA: ASSIS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE

EMENTA

APELANTE – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA DEVIDA

- Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante não comprovou o tempestivo recolhimento do preparo respectivo na forma devida, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 134/137, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ R3.526,00, com correção monetária pelo INPC desde 03/11/22 (data do orçamento de fls. 27/28) até o dia 29/08/24 e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após taxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil conforme redação dada pela Lei nº 14905/24. Por consequência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Foi, ainda, julgada improcedente o pleito reconvenicional, impondo à ré, também, o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da reconvenção.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que era incontroverso que a requerida, ao manobrar para sair da vaga na qual estava estacionada, acionou a marcha ré e acabou colidindo na parte da frente do carro do autor, o qual estava estacionado atrás do veículo da ré. Destacou que as testemunhas ouvidas presenciaram o acidente afirmaram que o carro do autor estava estacionado dentro da área permitida por lei, não abrangendo a área zebraada, ao passo que a distância entre os carros parados era suficiente para a ré manobrar o veículo e sair da vaga. Asseverou que as imagens de vídeo apresentadas pela ré não eram suficientes para comprovar que o carro do autor estava estacionado na faixa zebraada, tampouco que aquele não havia observada a distância necessária para manobra, tanto assim que em sede de contestação fora dito que o autor, após o acidente, deu ré em seu veículo para averiguar os danos sofridos na frente de seu carro Pontuou que a responsabilidade pela colisão entre os veículos está claramente vinculada ao descumprimento das normas de segurança estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Conforme o artigo 28 do CTB, o condutor de um veículo deve manter uma distância segura do veículo que segue à frente, o que implica que a ré, ao manobrar seu veículo, deveria ter observado com cautela a distância necessária para evitar qualquer contato, concluindo ser devida a indenização pelo menor valor de orçamento colacionado aos autos.

Irresignada, a ré apelou.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância, oportunidade em que fora determinada a complementação do preparo recursal.

É a síntese do necessário.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido determinada a comprovação da complementação do preparo recursal, a parte apelante tardou para adotar a providência necessária.

Note-se que a decisão monocrática que determinou tal providência foi publicada em 26.02.25, tendo o prazo para regularização começado a fluir em 27.02.25 (quinta-feira), ao passo que a guia complementando aquele somente foi recolhida em 19.03.25, apesar de o prazo ter se findado em 10.03.25 (segunda-feira).

Desta forma, tendo em vista que o prazo para a complementação do preparo recursal é de cinco dias, tal como previsto no art. 1007, § 2º, do CPC e que este não foi observado pela parte recorrente, ainda que considerado o feriado de carnaval, situação essa que fez com que fosse descontado do prazo respectivo os dois dias não trabalhados, assim como aquele parcialmente trabalhado, não há como reconhecer a tempestividade do preparo recolhido, mormente quando nenhuma justificativa foi dada para o tardio cumprimento da ordem judicial.

Assim, tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante tardou a fazê-lo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora